

LEI N° 851 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental " PROMEIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1°. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental, a ser executado em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Lei n° 9.795/99 da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2°. Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3°. O Programa Municipal de Educação Ambiental terá como diretriz o desenvolvimento de temas específicos do município, vivenciados pela população e que exercem influência na qualidade de vida das pessoas, em especial a biodiversidade, o combate à poluição, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso racional da água, resíduos sólidos e arborização urbana.

Art. 4°. O Programa Municipal de Educação Ambiental tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer um processo de educação ambiental humanista, democrático e participativo;



II - inserir a Educação Ambiental nas agendas dos órgãos públicos e fomentar nos órgãos privados do município;

III - integrar pessoas e entidades que atuam em Educação Ambiental, através da sensibilização, mobilização, organização e formação de sujeitos para participação na gestão ambiental pública, em defesa da qualidade ambiental;

IV - sensibilizar a comunidade para a adoção de boas práticas ambientais, no dia a dia, com vista a sustentabilidade dos ciclos, produtos e serviços;

V - apoio ao fortalecimento de princípios e práticas que garantam o direito dos animais;

VI- estímulo às ações de voluntariado em todos os programas e projetos de educação ambiental;

Art. 5º. São potenciais participantes do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - em âmbito formal: escolas da rede municipal, estadual e particulares, bem como estabelecimentos de ensino profissionalizante e de ensino superior;

II - em âmbito não formal: órgãos públicos, empresas do setor privado, entidades do terceiro setor, usuários dos serviços públicos, em especial do Horto Municipal;

III- agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;

IV- população em geral, servidores públicos;

V- membros de conselhos e comitês gestores;



VI- trabalhadores (as) de todos os segmentos da sociedade.

Art. 6º. São linhas de ação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, lagos, rios e outros;

II - fomentar ações relacionadas à reciclagem de materiais;

III - descarte adequado de óleo comestível, pilhas, baterias e lâmpadas;

IV - Proteger a fauna e flora, através de práticas de sustentabilidade;

V - O desenvolvimento de projetos de melhorias, preservação e proteção de nascentes e matas ciliares de córregos, lagoas e rios que passam pelo Município;

VI- qualidade do ar com enfoque na questão da queimada urbana;

VII - uso do solo com enfoque em fragilidades e potencialidades do solo;

VIII - arborização urbana com enfoque na orientação para plantio;

IX- resíduos sólidos com enfoque em ações de sensibilização e mobilização para coleta seletiva.

Art. 7º. As estratégias para execução do Programa Municipal de educação Ambiental são:

I - articulação constante e permanente entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a



Secretaria Municipal de Educação para a estruturação, divulgação e execução das ações de educação ambiental; e

II - apoio das demais Secretarias Municipais na execução das ações.

Art. 8º. O Programa Municipal de Educação Ambiental tem as seguintes metas:

I - apoiar projetos ambientais e trabalhar com conceitos e conhecimentos voltados para a preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - desenvolver ações e projetos educacionais em parceria e consonância com a grade curricular, dentro do âmbito escolar de forma transversal - educação ambiental formal;

III - estimular a educação ambiental junto à comunidade - educação ambiental não formal;

IV - promover ações educativas sobre o meio ambiente junto aos setores público, privado e entidades do terceiro setor;

V - respeitar os preceitos da Política Nacional de Educação ambiental, Legislação Federal e Estaduais aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente estabelecer as normas de funcionamento articular e fomentar a execução de ações de educação ambiental no município.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos Fundos Municipais.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
Presidente

